



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Lajedão**

segunda-feira, 25 de junho de 2018

Ano VIII - Edição nº 00789 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Lajedão publica**



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
884D5A810FF620A7E5907D2E457B3B23

## Prefeitura Municipal de Lajedão

# SUMÁRIO

- AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 002/2018.
- LEI Nº 467/2018.
- LEI Nº 466/2018.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Tomada de Preço

## AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS 002/2018

A Prefeitura Municipal de Lajedão-BA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, seguindo o princípio da transparência e da legalidade, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, torna publico aos interessados que, por motivos de interesse público, foi determinado a **REVOGAÇÃO** do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 002/2018, objetivando a contratação de serviços especializados para a realização de concurso público para provimento de vagas para os cargos existentes no quadro de servidores da Prefeitura do Município de Lajedão, que seria realizado no dia 25 de junho de 2018, às 09h30.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## LEI Nº 467/2018

Denominação de logradouro público no Município de Lajedão e dá outras providências.

O prefeito do município de Lajedão, no uso de suas atribuições constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajedão, e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Passa a denominar-se "Rua Lino Ramos Pereira" a antiga Rua A1 localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 2º** - Passa a denominar-se "Rua Joventino Bibiu" a antiga Rua B localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 3º** - Passa a denominar-se "Rua Daniel Ferreira Lopes" a antiga Rua D localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 4º** - Passa a denominar-se "Rua Valdeni Pessoa Passos" a antiga Rua E localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 5º** - Passa a denominar-se "Rua Geária Mota Rodrigues" a antiga Rua F localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 6º** - Passa a denominar-se "Rua Sebastião Ferreira de Almeida" a Rua de acesso a Escola Municipal de Tempo Integral Senador Antônio Carlos Magalhães que inicia-se ao lado do comércio de Danilo localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

Lajedão/BA, em 20 de junho de 2018.

  
Humberto Carvalho Côrtes  
Prefeito Municipal

  
pmlajedao  
.com.br

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
8A7BCD6AE557839701B93C65B2672A15

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## LEI Nº 466/2018

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, MODALIDADE "**MOTO TÁXI**" NO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTES SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito do município de Lajedão, no uso de suas atribuições constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajedão, e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros através de "Moto Táxi".

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 2º** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 300 (trezentos) habitantes ou fração deste município, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, supermercados, bares, lanchonetes, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

### CAPÍTULO II DOS CONDUTORES

**Art. 3º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º., é necessário:

- I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;
- II – completado 21 (vinte e um) anos;
- III – estar inscrito junto ao Departamento de Cadastro do Município;
- IV – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V – não possuir antecedentes criminais;
- VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença;
- VIII – os veículos a serem utilizados nesta prestação de serviços, deveram ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- IX – os veículos a serem utilizados nos serviços de moto taxi terão a potência mínima de 125 c.c. e máxima de 200 c.c.

Parágrafo único - Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – comprovante de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

**Art. 4º** - Caberá ao Departamento de Cadastro do Município, implantação, a marcação e a autorização para utilização dos pontos de estacionamento dos motos taxistas.

Parágrafo Único – É vedado aos permissionários “moto taxistas” apanharem passageiros nos pontos de ônibus e de taxi.

**Art. 5º** - O Departamento de Cadastro do Município promoverá o licenciamento dos veículos para a prestação dos serviços, devendo ficar grafado de forma legível no tanque da moto, seu número de matrícula.

Parágrafo Único - A exploração dos serviços será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento. A autorização de que trata esse parágrafo será pessoal e intransferível.

**Art. 6º** - Para a prestação dos serviços, os moto taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas pelo Departamento de Cadastro do Município.

**Art. 7º** - Na prestação dos serviços, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir colete na cor laranja/amarela com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- III - possuir capacete na cor laranja/amarela com o número do prefixo em preto.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br



# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art. 8º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentas) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir emplacamento no município de Lajedão/BA.

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

## CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

**Art. 9º** - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 10** - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 11** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento de Transportes do Município.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

**Art. 13** - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

**Art. 14** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por ato próprio o sistema de que trata esta Lei, estabelecendo os direitos, deveres e demais procedimentos a serem seguidos pelos moto taxistas, bem como as penalidades a serem aplicadas, no caso de não cumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajedão/BA, em 20 de junho de 2018.

  
**Humberto Carvalho Côrtes**  
Prefeito Municipal

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)